



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROTÓCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº

Proj. de Lei Comp. nº 1140-2021

Introdução

Decreto Legislativo

Emenda

Data 24.05.21 Horário 12:58h

MENSAGEM N° 24 / 2021.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso II do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, do Projeto de Lei Complementar, em anexo, que *“altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 282, de 15 de maio de 2007, que dispõe da criação do Conselho Municipal de Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB”*.

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei Nº 282, de 15 de maio de 2007, que trata da criação do Conselho Municipal de Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB. Especificamente, o projeto altera artigo 2º e incisos I, II e IV e acrescenta ao artigo do incisos X, para adequa-se a Lei Federal Nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB). A primeira alteração refere-se à redação do artigo 2º no quantitativo de membros titulares que constituirão do Conselho Municipal de Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

A segunda alteração na redação do artigo 2º nos incisos, I) dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal, II) um representante dos professores das escolas públicas municipais e IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais.

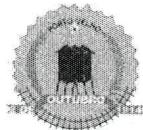
A terceira trata-se do acréscimo no artigo 2º do inciso: X) um representante das escolas do campo.

A medida se justifica para o cumprimento da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB), de que se trata o art. 2012-A da Constituição Federal; revoga o dispositivo da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Desta forma Nobres Vereadores, em virtude das razões apresentadas, atento à importância da matéria em tratativa, razão pela qual submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências, em caráter de urgência, com fundamento no art. 66 da Lei Orgânica do Município, pelo que rogo por sua aprovação.

Porto Velho – RO, 26 de maio de 2021.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 26 DE MAIO DE 2021.

PROTOCOLO Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº _____

Proj. de Lei Comp. nº 1870-2021

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 27/05/21 Horário 18:58h

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 282, de 15 de maio de 2007, que dispõe da criação do Conselho Municipal de Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe são conferidas nos incisos IV e VI do artigo 87, combinado com os incisos I e IV do § 1º, do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 282, de 15 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 12 (doze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme as seguintes representações indicadas: (NR)
I – dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Poder Executivo Municipal; (NR)
II – um representante dos professores das escolas públicas municipais; (NR)
(...)
IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais; (NR)
(...)
X – um representante das escolas do campo. (AC)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.